



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007950-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante RAQUEL VIGANO DE CAMPOS, são agravados SANDRA REGINA BARRETO DE MOURA RIBEIRO, PAULO JERÔNIMO RIBEIRO FILHO, JACKELINE DE OLIVEIRA MORAIS e SÉRGIO FERNANDES LEAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.279

Agravo de Instrumento nº: 2007950-55.2025

Comarca: Praia Grande – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 000597675/2024

Agte.: Raquel Vigano de Campos

Agdos.: Sandra Regina Barreto de Moura Ribeiro e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) – Insurgência recursal voltada ao indeferimento da expedição de mandado de imissão na posse – Não acolhimento – Muito embora o recurso especial interposto pela parte adversa, como regra, não possua eficácia suspensiva (CPC, art. 1.029), o título executivo não possui conteúdo possessório (apenas declaratório: nulidade dos contratos) – Circunstância que, portanto, torna descabida a expedição de mandado de imissão na posse, no âmbito do cumprimento de sentença – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, ora em fase de cumprimento de sentença, no tópico que determinou esclarecesse a exequente o pedido formulado, por não possuir título executivo de cunho possessório.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o recurso especial interposto pelos agravados não possui eficácia suspensiva e, portanto, inexistente impedimento para o cumprimento provisório de sentença, sendo desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado. Citou jurisprudência.

Em vista do explanado, aguarda o provimento recursal, para que o cumprimento provisório de sentença prossiga, com a intimação dos agravados para entrega de coisa certa e, caso desatendido, a expedição de mandado de imissão na posse.

Após os esclarecimentos da agravante, prestados às fls. 26/28, o recurso foi recebido pelo despacho de fls. 30, sem a concessão de qualquer efeito.

Não houve oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da autora e não obstante o recurso especial não possua, como regra, eficácia suspensiva (art. 1.029, CPC), entendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao determinar o esclarecimento do pedido formulado.

Com efeito, a ação por ela ajuizada em face dos ora agravados é anulatória e foi julgada procedente para o fim de “... *declarar nula, ineficaz, juridicamente inexistente a procuração pública de fls. 24, bem como os atos jurídicos nela embasados, especialmente a escritura de venda e compra no Quarto Cartório de Notas de Santos (fls. 22 e 230 e registros derivados à margem da matrícula nº 131.191 (R2 a R4), conforme fls. 86...*”.

Pois bem.

A r. sentença, ainda não transitada em julgado, possui natureza meramente declaratória, de sorte que carece a agravante de título executivo para se ver imitada na posse do imóvel, não possuindo o cumprimento de sentença, o alcance por ela pretendido.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator